



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372458-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS, são agravados BANCO BVA S/A, V55 EMPREENDIMENTOS S.A., ARACUI EMPREENDIMENTOS S/A, VILA FLOR PARTICIPAÇÕES S.A., BOLERO PARTICIPAÇÕES S. A., SDG20 PARTICIPAÇÕES S.A. e CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372458-68.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL

MAGISTRADO: DR. JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVANTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

AGRAVADOS: BANCO BVA S/A (MASSA FALIDA), V55
EMPREENDEIMENTOS S/A, ARACUI EMPREENDEIMENTOS S/A, VILA FLOR
PARTICIPAÇÕES S/A, BOLERO PARTICIPAÇÕES S/A, SDG20
PARTICIPAÇÕES S/A e CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

INTERESSADA: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO
BRASIL LTDA (ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto n.º 17757

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Recurso interposto contra a decisão que possibilitou o julgamento antecipado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso as partes assim concordassem, bem como condicionou o aproveitamento da prova pericial determinada em ação conexa ao pagamento concorrente dos honorários periciais. Reconhecimento da conexão entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a ação de responsabilidade civil proposta contra os acionistas do Banco BVA. Reconhecido risco de prolação de decisões conflitantes. Impossibilidade de julgamento antecipado do incidente. Necessidade de julgamento conjunto. Inteligência do art. 55, §3º, do CPC. Aproveitamento das conclusões da prova pericial não depende do pagamento concorrente dos honorários. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, que, nos autos do incidente de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA instaurado por **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** no curso da AÇÃO DE FALÊNCIA do **BANCO BVA S/A**, assinou prazo de 15 dias para que as partes indicassem os pontos que consideravam controvertidos e justificassem a necessidade de atividade probatória ou manifestassem concordância com o julgamento antecipado, bem como condicionou o aproveitamento da prova pericial determinada na ação conexa ao pagamento concorrente dos honorários periciais.

Irresignada com a r. decisão, a requerente recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que não se revela possível o julgamento antecipado da lide, ainda que haja concordância das partes, pois foi determinada a reunião deste incidente com a ação de responsabilidade civil n.º 1050996-88.2014.8.26.0100. Para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, descabido o julgamento antecipado do incidente de desconconsideração, já que ele deverá ser julgado em conjunto com a ação de responsabilidade civil.

No mais, alega que não pode prosperar a parte da decisão que condicionou o aproveitamento da prova pericial a ser produzida na ação de responsabilidade civil ao pagamento concorrente dos honorários periciais. Como houve a reunião dos processos para julgamento em conjunto, entende que as provas produzidas em qualquer uma das ações seriam por todos aproveitadas.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total provimento de seu recurso para que seja afastada a possibilidade de julgamento antecipado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinado o aproveitamento da prova pericial a ser realizada na ação conexa independentemente do pagamento concorrente dos honorários periciais.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 19/20.

Intimados para resposta, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 28/34, 36/41 e 43/51).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da r. decisão agravada (parecer de fls. 56/58).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fls. 23/24).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. Primeiramente, apesar de não constar expressamente no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, importante consignar o cabimento do presente agravo de instrumento.

No caso, não há falar de descabimento do recurso por ser a matéria discutível em sede de apelação. Não se olvida de que o legislador processual tencionou reduzir o número de hipóteses de cabimento dos agravos, opção nitidamente tomada em prol da celeridade dos processos na instância revisora; no entanto, a *ratio* adotada repousa na circunstância de que as matérias não expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC poderiam ser suscitadas em grau de apelação, sem que disso decorresse qualquer prejuízo, vale dizer, a demora na apreciação da questão incidentalmente decidida no curso do processo não ofereceria qualquer prejuízo às partes ou mesmo à aplicação da Justiça.

Evidente que o legislador não poderia antever todos os desdobramentos práticos da limitação das matérias

agraváveis, sendo forçoso concluir que determinadas questões, embora não elencadas no rol do art. 1.015 do CPC, demandam solução imediata, sob pena de contrariar a própria sistemática recursal, causando inegáveis prejuízos não só ao litigante, mas também à aplicação da Justiça. É justamente o caso dos autos.

No mais, é de conhecimento público que o STJ julgou em regime de recursos repetitivos a controvérsia atinente à natureza do rol previsto no art. 1.015 do CPC, fixando a tese de que se trata de um rol de taxatividade mitigada. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

(...)

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”¹

Portanto, impõe-se o conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que assinou prazo de 15 dias para que as partes indicassem os pontos que consideravam controvertidos e justificassem a necessidade de atividade probatória ou manifestassem concordância com o julgamento antecipado, bem como condicionou o aproveitamento da prova pericial determinada na ação conexa ao pagamento concorrente dos honorários periciais.

2. No mérito, o recurso comporta provimento.

¹ STJ, **REsp 1.704.520/MT**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 5/12/2018.

3. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou, caso as partes concordassem, o julgamento antecipado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como condicionou o aproveitamento da prova pericial a ser realizada na ação conexa ao pagamento concorrente dos honorários periciais.

Em decisão anterior, houve o reconhecimento da conexão entre o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (proc. n.º 0050787-58.2022.8.26.0100), a ação de responsabilidade civil dos acionistas do Banco BVA S/A (proc. n.º 1050996-88.2014.8.26.0100) e o proc. n.º 0033887-63.2023.8.26.0100.

Reconhecida a necessidade de reunião para julgamento conjunto, foi determinada a conexão das demandas. Na ação de responsabilidade civil foi determinada a produção de prova pericial para fins de apuração da responsabilidade de cada um dos supostos envolvidos no processo falimentar do Banco BVA S/A.

Posteriormente, no curso do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, foi proferida a r. decisão agravada, que possibilitou, caso fosse de interesse das partes, o julgamento antecipado da lide, bem como condicionou o aproveitamento da prova pericial a ser produzida nos autos da ação de responsabilidade civil ao pagamento concorrente dos honorários periciais.

4. O artigo 55 do Código de Processo Civil reza que são conexas as causas cujo pedido ou causa de pedir sejam comuns.

Não bastasse isso, o §1º do referido dispositivo legal dispõe que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A salutar novidade legal veio apenas positivar entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do STJ, entendimento esse consubstanciado na Súmula 235, cujo texto é o seguinte: "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

Evidente que tal norma dispensa a

conexão e a reunião dos processos justamente pelo fato de que após a sentença não há mais discussão acerca do direito, mas apenas sua implementação e satisfação da obrigação; o mesmo se dá no processo executivo, com a diferença de que este dispensa sentença que reconheça o direito a ser executado, justamente em razão de a lei conferir ao credor munido de título executivo o direito de requerer diretamente a execução forçada tão somente visando à expropriação de bens do devedor com vistas à satisfação do credor.

Não se pode olvidar, no entanto, que o §3º do artigo 55 do CPC assegura que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja identidade de partes, causa de pedir ou pedido. É o caso dos autos.

Com efeito, embora distintas a natureza das tutelas jurisdicionais que serão outorgadas às partes, certo é que já houve o reconhecimento judicial da necessidade de conexão dos processos ante o risco de prolação de decisões conflitantes.

Como foram preenchidos os requisitos legais da conexão (art. 55 do CPC), determinou-se a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a prolação de decisões possivelmente conflitantes ou contraditórias.

Diante de tal cenário, ainda que haja concordância das partes, descabida a possibilidade de julgamento antecipado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Como houve o reconhecimento da conexão entre as demandas, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deverá ser julgado em conjunto com a ação de responsabilidade civil, cuja produção de prova já foi determinada, não havendo a possibilidade de julgamento antecipado, ainda que haja anuência das partes.

No mais, como os processos foram reunidos para julgamento em conjunto, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, não há se falar em aproveitamento da prova pericial a ser produzida na ação de responsabilidade civil apenas àqueles que concorrerem com o pagamento dos honorários periciais. Os resultados obtidos na perícia determinada na ação conexa de responsabilidade civil

serão aproveitados por todos, até mesmo para evitar o risco de prolação de decisões contraditórias e conflitantes entre si.

5. Feitas essas considerações, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, a fim de: (i) vedar a possibilidade de julgamento antecipado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que ele deverá ser julgado em conjunto com a ação de responsabilidade civil, que se encontra em fase instrutória; e (ii) afastar a necessidade de pagamento concorrente dos honorários periciais para que as partes possam se valer da prova pericial determinada na ação conexa n.º 1050996-88.2014.8.26.0100.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR